

**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA – Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata 26ª da sessão ordinária, realizada em 17 do corrente.

Na hora do expediente inicial o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, desejo, na oportunidade, registrar voto de pesar pelo falecimento da Jurista ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ.

ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ foi formada na Faculdade São Bento, em Filosofia, bem como na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Teve a ventura de ser a primeira mulher Professora na Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Igualmente como educadora teve a satisfação de ter sido pioneira ao ocupar o posto de Ministra no Brasil, ainda durante o governo do General João Batista Figueiredo. Era Jurista, de largos conhecimentos, tendo um grande número de livros e obras. Também foi a primeira bacharela inscrita na OAB, secção de São Paulo, e do mesmo modo veio a comandar uma reitoria na América Latina, no caso, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Faz tão pouco tempo que ela foi Ministra de Estado, que chega a ser um pouco assustador o fato de uma mulher só ter alcançado esse cargo recentemente. Mas é verdade, e assim foi a Professora ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ.

Portanto, gostaria de registrar, nesta oportunidade, o voto de pesar pelo falecimento da ilustre Jurista e Ministra, pedindo que seja oficiado à família, se assim os Senhores Conselheiros estiverem de acordo.

Em seqüência manifestaram-se:

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Eminente Presidente, agradeço a oportunidade. Quero apenas endossar as palavras muito bem colocadas pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini pelo passamento da Professora ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ. Muito obrigado.

O PRESIDENTE - A Presidência se associa às Homenagens.

A Professora ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ era prima de meu avô, pai do meu pai, JOSÉ DE CARVALHO FIGUEIREDO, um dos troncos da Família FIGUEIREDO, que tem suas raízes no Município de Mocóca.

Eu a conheci como Reitora da Universidade Mackenzie. Nos idos de 1966, destacou-se como Secretária no Governo Laudo Natel, durante o período do seu Governo – sete ou oito meses.

Todos nos associamos, recordando com admiração e respeito a Professora Doutora Esther de Figueiredo Ferraz, templo de competência, dedicação e amor ao nosso Estado e ao Brasil.

A seguir, ainda no expediente, manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, trago para reflexão de Vossas Excelências situação verificada por meu Gabinete na análise de atos relacionados com Repasses Públicos ao Terceiro Setor.

O que chama atenção no caso é, primeiramente, o volume de recursos entregues para entidades tidas como sem fins lucrativos. Depois, a quantidade de termos de parceria celebrados entre determinada administração municipal e uma mesma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, uma OSCIP, no jargão que já se convencionou chamar tais entidades. A seguir, a variedade de serviços prestados por uma mesma OSCIP, abrangendo as áreas de educação, saúde, esporte, assistência social, cultura, meio-ambiente e turismo. Também, a forma encontrada para tentar burlar a fiscalização do Tribunal, mediante a assinatura de termo inicial em valor inferior ao de remessa obrigatória, mas seguido de vários aditivos, que elevam o valor final a cifras significativas. Por fim, a constatação de que, com raras exceções, o que se vê é a pura e simples contratação de mão-de-obra, como forma de contornar a obrigação constitucional do concurso público para admissão de pessoal e driblar o gasto com a folha de pagamento.

Um caso bastante sintomático é o da Prefeitura de Sertãozinho, que, entre 2005 e 2006, firmou quinze termos de parceria com o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, sediado em Londrina, no Paraná. O valor inicial dos 15 termos somava R\$ 3.255.027,51. Mas depois de 46 aditivos, média de 3 para cada Termo de Parceria, o valor total repassado a essa OSCIP foi de R\$ 11.711.619,85. Diante da pluralidade de objetos dos Termos de Parceria celebrados com o Município de Sertãozinho, meu Gabinete buscou na internet informações sobre as atividades e, mesmo, o Estatuto Social do CIAP. Deparou-se com muitas notícias sobre denúncias de irregularidades e investigações envolvendo essa entidade e as dezenas de municípios, de vários estados, onde atua mediante parceria com a Administração Pública.

Há também notícias sobre o patrimônio do Presidente do CIAP, composto, entre outros bens, de uma dúzia de escolas técnicas e faculdades espalhadas pelo Brasil, sendo que duas delas adquiridas apenas em 2007. Creio, Senhores Conselheiros, que o Terceiro Setor está na ordem do dia, a merecer, portanto, uma atenção toda especial.

É o que eu tinha para comunicar.

O motivo desta colocação - sei que a nossa Secretaria Diretoria Geral, através do setor de fiscalização, está intensificando a fiscalização junto a essas entidades, inclusive com visita "in loco" - é que até soube que há ONGs que sequer existem, houve assinatura de convênio, repassou-se recursos públicos e essa ONG nem existe, não está constituída, formalizada, seu endereço não corresponde. Nosso Tribunal, sempre vanguardeiro, está na frente e brevemente sei que virão documentos orientando toda modificação de atuação da fiscalização desta Casa, especificamente junto a esse Terceiro Setor.

Nós, aqui, endurecemos a questão das contratações diretas sem concorrência, feitas por entidades públicas, prefeituras, secretarias de Estado, chamados institutos e fundações, que era a maneira de passar dinheiro a essas entidades - umas qualificadas, outras menos; umas executando o serviço, outras menos -, valores, sem pesquisa de preços. Acabamos com essa brincadeira já há alguns anos: o Tribunal estabeleceu as regras em que uma entidade com reputação reconhecida não era o suficiente para ser contratada com dispensa de licitação, mostramos claramente que a regra é licitar e não contratar diretamente, e por isso temos recusado, rejeitado, multado os administradores que ainda persistem nesse expediente. Fechamos a porta para a contratação direta, que a lei permite, mas estamos indo a fundo, examinando, o Tribunal como um todo, evidente. Agora nossa preocupação tem que ir para essa direção, acabou a mamata nos institutos e fundações e a mamata está correndo solta nas chamadas ONGs ou OSCIPs porque o que primeiro me chamou a atenção foi uma mesma OSCIP, uma mesma ONG, prestando serviços na área da saúde, no Vale do Paraíba, em Araraquara, depois em Presidente Prudente, quer dizer, em regiões completamente distantes, a mesma entidade prestando serviços de saúde. O que verificamos é que isso nada mais é do que contratação de pessoal para evitar concurso público, para evitar a superação do limite.

Enfim, não vou me alongar mais. Quero cumprimentar a direção da Casa, cumprimentar a Secretaria-Diretoria Geral e o setor de fiscalização por esta preocupação em fazer de maneira mais apurada a fiscalização, para atender ao anseio de todos nós, Conselheiros. Mas, fiz questão de trazer este assunto novamente à pauta porque, realmente, quanto ao volume de recursos públicos, se falarmos só da Prefeitura de Sertãozinho, ela repassa treze milhões e

setecentos mil reais. E há esse detalhe que mencionei: faz um contrato de valor inferior ao de remessa e depois carrega nos aditivos.

Agradeço a atenção dos ilustres Pares.

O PRESIDENTE – A Presidência agradece a lembrança muito oportuna de Vossa Excelência. O Presidente vem acompanhando os trabalhos da SDG, ainda ontem estivemos debruçados sobre essa questão. É como Vossa Excelência falou, nada mais tenho a acrescentar, é realmente assim.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, o Conselheiro Robson Marinho na colocação que fez cita um caso específico. Creio que devemos fazer uma auditoria especial no caso específico citado, porque é nossa competência tomar a iniciativa de apuração de fatos em que haja indícios de irregularidade, independentemente das medidas que estão sendo encaminhadas por SDG e de outros processos, no caso citado deve-se fazer uma auditoria extraordinária.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhor Presidente, o decano, com a experiência e maior vivência no ato de fiscalização e, também, no assunto, foi sempre um dos primeiros críticos à questão do desvirtuamento que pudesse ocorrer em relação às OSCIPs, quando foram criadas pelos hospitais e, depois, para a cultura houve a intervenção.

Quero apoiar integralmente a proposta do decano de se fazer auditoria especial imediata em Sertãozinho, já que a contratada é lá de Londrina, para colhermos mais informações sobre o tipo de esquema, como funciona e se há novidades além daquelas que estamos sabendo a respeito. Quero agradecer e prestar o meu apoio à sugestão do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O PRESIDENTE – E assim será feito. Já na próxima sessão devo trazer notícias sobre essa questão de Sertãozinho.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhor Presidente, eu estava conversando, aprendendo e me aconselhando com o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e me permito trazer à baila, por sua importância e para ciência do Secretário-Diretor Geral e das assessorias técnicas do Tribunal, o Chefe da ATJ está presente, assunto referente aos precatórios.

O Conselheiro Cláudio Alvarenga me dizia que o município que consegue, na Justiça, a liminar para o pagamento parcelado de precatório está desobrigado de pagar juros moratórios e compensatórios correspondentes. Muito bem. Isso é importantíssimo porque preserva o erário, mas, mais importante ainda é a questão, colocada pelo Conselheiro, de a Administração ingressar com ação muito antes do recebimento do mapa anual enviado pelo Tribunal de Justiça. Se a ação por anterior, então o valor que consta desse mapa tem de ser parcelado, a Prefeitura tem direito ao parcelamento.O

Conselheiro Cláudio poderia até explicitar melhor essa questão para a elucidação de todos, porque é importantíssima.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Comentava com o Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho ter notado, em algumas manifestações dos órgãos técnicos, equívoco em relação ao que deve ser parcelado nos precatórios. Em princípio, a jurisprudência do Tribunal considera atendida a questão dos precatórios se o Município paga a totalidade do mapa orçamentário do exercício e mais dez por cento do estoque anterior. Essa posição é correta. É preciso, porém, estar atento a situação peculiar, nem sempre observada.

Quando consta, no mapa orçamentário do exercício, precatório constituído no período de interesse, mas referente a ação judicial proposta antes da Emenda 30, esse requisitório, embora formado no período, deve ser parcelado como está explícito no “caput” do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estão sujeitos a parcelamento os débitos que existiam na ocasião da Emenda 30 e mais aqueles decorrentes de ações ajuizadas antes da Emenda, ainda que terminadas depois.

Sobre o assunto já tive ocasião de conversar com o Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Rossi, que, com sua conhecida eficiência, já está atento ao assunto, para evitar que, por equívoco, exija-se pagamento total, por estar no mapa do exercício, de débito que, na verdade, deva se submeter ao parcelamento da Emenda 30, em dez anos, posto que iniciados agora.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhor Presidente, agradeço a Vossa Excelência pela condescendência em permitir que eu atropelasse o Regimento Interno, mas minha preocupação é pela importância do assunto porque hoje, com certeza, noventa por cento dos pareceres desfavoráveis às contas de prefeituras decorrem do não-pagamento integral dos precatórios. Uma coisa é pagar à vista; outra coisa é parcelar. Essa interpretação do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga pode, com certeza, favorecer muitas prefeituras.

Agradeço, Senhor Presidente.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-032297/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representado: Banco Nossa Caixa S.A.

Diretor Presidente: Milton Luiz de Mello Santos.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços DICES.2 nº 0007/08, que objetiva a contratação de empresa para a execução de obras de reforma do primeiro e segundo pavimento, visando à implantação de novo layout no prédio que abriga as Unidades Administrativas de Presidente

Prudente, concomitante com a elaboração do projeto executivo, situação na Rua Nicolau Maffei, 554 – Centro – Presidente Prudente/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a anulação da Tomada de Preços DICES.2 nº 0007/08, devendo o Banco Nossa Caixa S. A. proceder aos estudos de maneira a adequar o certame às normas legais disciplinadoras sobre a matéria e à jurisprudência deste Tribunal, incluindo a Sumulada.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-032300/026/2008

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Banco Nossa Caixa S. A.

RESPONSÁVEL: Milton Luiz de Melo Santos (Presidente)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 63/08, destinado à contratação de serviços de emissão e personalização, física e eletrônica, de cartão com tarja magnética e chip.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Procuradoria da Fazenda do Estado e, no mérito, mantidas inalteradas as cláusulas não atacadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S. A. a correção do edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 063/08, nos aspectos assinalados no referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial o Banco Nossa Caixa S. A., a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator, bem como que conduza suas ações rigorosamente na conformidade da recomendação proposta.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Processo: TC-031783/026/2008

Representante: Alan Zaborski – RG. nº 24.724.219-6.

Representado: Banco Nossa Caixa S.A.

Milton Luiz de Mello Santos – Diretor-Presidente.

Sérgio dos Santos Silvestre – presidente da CPL/OSE.

Liliane Hellmeister Mendes - OAB/SP nº 168.865 – Assistente Jurídico

Anete Suely Mesquita - OAB/SP nº 48.636 – Coordenadora

Valdemir Sartorelli - OAB/SP nº 86.535

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/08 promovida pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando à execução de obras de reforma nos espaços que abrigam as Unidades Administrativas do DENIM da NOSSA CAIXA, localizada nos 5º, 6º e 7º andares do prédio da rua Líbero Badaró, nº 318 – Centro – São Paulo/SP e térreo e 1º andar do prédio da rua Formosa, nº 373 – Centro – São Paulo/SP, concomitantemente com a elaboração do projeto executivo.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda do Estado e decidiu pela anulação da Tomada de Preços nº 006/08 promovida pelo Banco Nossa Caixa S.A., nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Processo: TC-032299/026/2008

Representante: Alan Zaborski – R.G. nº 24.724.219-6

Representado: Banco Nossa Caixa S.A.

Diretor Presidente: Milton Luiz de Mello Santos

Advogados: Liliane Hellmeister Mendes – OAB/SP nº 168.865 e Valdemir Sartorelli – OAB/SP nº 86.535.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 30/08 promovido pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando à aquisição de pasta para arquivo de relatórios e capa para processos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda do Estado e decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S.A. a correção do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 30/08, na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações

determinadas, providenciar a republicação do instrumento, com reabertura de prazo para formulação de propostas, consoante preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-014491/026/2008

Autor: Carlos Alberto Corade – Ex-Coordenador Regional do Centro de Detenção Provisória de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre o Centro de Detenção Provisória de São Vicente e De Nadai Alimentação S.A., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1.400 comensais, entre sentenciados e funcionários.

Responsáveis: Carlos Alberto Corade (Coordenador Regional) e Luis César Lacerda (Diretor Técnico de Divisão).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de reti-ratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando penas pecuniárias individuais nos valores equivalentes a 250 UFESP's aos responsáveis, com fundamento no artigo 104, inciso III da referida Lei (TC-010259/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-07.

Acompanha: TC-027266/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado, considerando o seu autor carecedor do direito de postulá-la.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-001610/007/2008

Representante: SALE SERVICE Ind. Com. e Serviços de Sinalização Viária Ltda.

Responsável: Antonio Donizete Vieira

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí

Prefeito: Marco Aurelio de Souza

Presidente da C.P.J.L: Milena Fortes F. Carreira - Adv. Gleice E. I. Oliveira – OAB-SP 235.448

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 006/08 que tem como objetivo o registro de preços para fornecimento de tinta e solvente, micro-esfera de vidro e plástico a frio bi-componente para demarcação viária.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí que retifique o edital da Concorrência nº 006/2008 consoante assinalado no referido voto e na conformidade com a Legislação e a Jurisprudência deste Tribunal, devendo também alterar o critério de julgamento, nos moldes propostos no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Prefeitura de Jacareí que observe o prazo do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93 para republicação do edital, consignando-se recomendação para que analise as demais cláusulas do edital, evitando afronta à Legislação e à Jurisprudência deste Tribunal.

Processo: TC-030977/026/2008

Representantes: a) QUALIX Serviços Ambientais Ltda - Advogado: Pedro Paulo R P Filho OAB-SP 147.278;

b) Novalix Ambiental Ltda. - Advogado: Giuliano Gueratto – OAB-SP 236.649.

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d´Oeste.

Prefeito: José Maria de Araújo Junior.

Secretário de Administração: Claudemir A.M Francisco.

Presidente da C.M.P.Licitações: IVAIR PERES REZENDE.

Advogado: José Jorge Guedes de Camargo – OAB-SP 131.801.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 10/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de operação de aterro sanitário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d´Oeste que retifique o edital da Concorrência nº 10/2008, nos itens e subitens assinalados no voto do Relator, devendo a referida Prefeitura, na retificação do edital, analisar os demais itens não impugnados, com vistas a eliminar eventuais

afrontas à Legislação e à Jurisprudência, observando, ainda, o prazo legal estabelecido pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para republicação do novo edital.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-029264/026/2008

Representante: TAMMG Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura de Mongaguá

Objeto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 025/2008, que objetiva a contratação de empresa para a recepção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares gerados no Município de Mongaguá.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por TAMMG Construtora e Incorporadora Ltda., determinando à Prefeitura de Mongaguá que retifique o edital do Pregão Presencial nº 025/2008, nos termos do referido voto.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001430/001/2008

Representante: Andreilino Xavier Berchol - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Andradina

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/08, visando à prestação de serviços de transporte escolar

Responsáveis: Ernesto Antonio da Silva (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente, por ofício, ao Senhor Prefeito Municipal de Andradina que suspendesse a realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como encaminhasse, a este Tribunal, o inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 11/08 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001846/009/2008

Representante: Mônica Teresa Stecca de Souza Risoléo (OAB/SP 198.548)

Representado: Prefeitura Municipal de Angatuba

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão

Presencial nº 48/08, tipo menor preço, visando a aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel)

Responsáveis: José Emílio Carlos Lisboa (Prefeito); Roseli Aparecida da Silva Ramos (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à questão expressamente suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Angatuba que, caso queira dar andamento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no voto, no tocante ao subitem 8.1.2.3.2., devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processos: TCs-030896/026/2008 e 031284/026/2008

Representantes: Excel Comunicação Integrada Ltda. ME e Dois Pontos Comunicação Ltda. – EPP.

Signatários: Aloisio Ribeiro da Cruz; Mário Sebastião César Santos (OAB/SP n. 196.714) e Rogernes Sanches de Oliveira (OAB n. 172.962)

Representado: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/08, tipo melhor técnica, objetivando a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, de acordo com as especificações técnicas anexas e legislação pertinente à matéria, observado o caráter legal, educativo, informativo, de mobilização e orientação social.

Responsável: Junji Abe - Prefeito.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB n. 228.078); Mário Sebastião César Santos (OAB n. 196.714) e Rogernes Sanches de Oliveira (OAB n. 172.962).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, entendendo preclusas as questões relativas à exigência de garantia contratual correspondente a 5% do valor do contrato e à pretensão de se transferir, para terceiro, a possibilidade de execução de serviços distintos do objeto licitado, questões que serão objeto de ponderação ao ensejo do exame ordinário da licitação e contrato, e afastando as críticas que recaem sobre o edital no tocante à alegada subjetividade na atribuição de pontos para julgamento das propostas técnicas, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedente a

representação interposta por Excel Comunicação Integrada Ltda. ME e parcialmente procedente aquela intentada por Dois Pontos Comunicação Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que promova as alterações necessárias no edital da Concorrência n. 3/08, na conformidade do referido voto, dando, em seguida, cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-025745/026/2008

Representante: Nutrição e Saúde Comércio e Representações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 17/07, que objetiva contratar “2 (duas) empresas especializadas na prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc.), armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, provisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios e ações de Educação nutricional, em conformidade com os anexos do presente edital, para as escolas da Rede Pública e conveniadas no Município”

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito expressamente às questões reclamadas pela representante, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que, querendo dar prosseguimento ao certame relativo à Concorrência n. 17/07, adote as medidas corretivas elencadas no referido voto, recomendando-lhe que reexamine todo o texto do edital, para adequá-lo às normas legais aplicáveis, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente: TC-001600/008/2008

Representante: Dania & Coutinho Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsáveis: Carlos Fonseca (Secretário Municipal de Administração) e Erich Hetzl Júnior (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação em face do edital da Tomada de Preços nº 026/2008, tipo menor preço, processada pela Prefeitura Municipal de Americana para contratação de empresa especializada na cessão de programas/software pedagógicos, com capacitação e assessoria técnica pedagógica e aquisição de equipamentos de informática e mobiliários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando-se aos Senhores Carlos Fonseca e Erich Hetzl Júnior, respectivamente, Secretário Municipal de Administração e Prefeito Municipal de Americana, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 026/2008, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o procedimento licitatório, abstendo-se Suas Excelências, bem como a Comissão de Licitação, da prática de quaisquer atos destinados ao andamento do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-034715/026/2008

REPRESENTANTE: Construtora Gomes Lourenço, por seu representante Oswaldo Luiz Garcia Álvares.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº P-07/08, certame destinado à contratação da execução das obras de canalização de córregos, obras de reurbanização, com melhorias habitacionais e reassentamento de famílias, com trabalho de acompanhamento social às obras e pós-obras, desenvolvimento social e econômico local.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi ratificada providência adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no preceituado pelo Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, proferira despacho, publicado no DOE de 20/09/08, concedendo liminar para sustar o andamento do processo licitatório relativo à Concorrência nº P-07/08, receber a peça como Exame Prévio de Edital e fixar prazo à Prefeitura do Município de Taboão da Serra para a remessa de esclarecimentos, de cópia integral do instrumento em questão e de documentos comprobatórios de que as obras pretendidas não acarretarão lesão ao Patrimônio Público. Transcorrido o prazo fixado, com ou sem a juntada do edital e justificativas, deve a matéria retornar ao Gabinete do Relator para apreciação de mérito, com prévio trânsito por ATJ e SDG.

PROCESSO: TC-031897/026/2008

REPRESENTANTE: DC Eletrônica Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Jahu.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 082/08, certame destinado à aquisição de "microcomputadores, notebook's e projetor multimídia".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Jahu que providencie a retificação do Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 082/2008, nele fazendo admitir a hipótese de fornecimento sob regime OEM também para a placa mãe e o BIOS, excluindo, por consequência, a impossibilidade de aceitação de BIOS genérica de livre comercialização no mercado.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados nos termos regimentais, alertando-se, em especial, a representada para que, ao relançar o edital à praça, observe previamente o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, publicando o instrumento convocatório em questão com as modificações determinadas.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-034480/026/2008

Representante: Expresso Metrópolis Transportes e Viagens Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 26/2008 promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista objetivando a contratação de serviços de transporte escolar.

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen, OAB-SP 142.787.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista o edital da Tomada de Preços nº 26/2008 e outros documentos pertinentes, para o exame de que cuida o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, fixando prazo para adoção de providências e defesa da legalidade dos atos praticados, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório até o que Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-034722/026/2008

Representante: Jorge Luis Conforto – advogado

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 07/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jacareí, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de gestão, organização e controle de sistema informatizado da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Jacareí a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 07/08 e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, de cópia do edital impugnado, além de justificativas para as questões suscitadas, com determinação aos responsáveis de abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Processo: TC-001693/006/2008

Representante: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços n. 2/2008 instaurado pela Prefeitura Municipal de Orlandia, o qual tem por objeto as "obras de reforma e ampliação da EMEB Profª. Alcinea Gouveia de Freitas".

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura de Orlandia que adote as medidas corretivas pertinentes em relação aos subitens 10.3.8 e 12.1.3 do edital da Tomada de Preços n. 2/2008, bem como em relação às cláusulas que lhes são conexas, orientando-a, ainda, em caráter complementar, a republicar o aviso do ato e a restituir o prazo de que os interessados devem dispor para preparar sua proposta, se for intenção retomar o andamento do certame em questão.

Decidiu, por fim, condenar o Prefeito Municipal, Sr. Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, por sua postura negligente ante as determinações deste Tribunal, a pagar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Processos: TCs-024276/026/2008, 024612/026/2008, 024640/026/2008, 024819/026/2008, 024924/026/2008 e 024961/026/2008.

Interessado: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, contra Decisão emanada do Tribunal Pleno que determinou a correção do edital da Concorrência Pública nº 10/08, instaurada com o propósito de contratar a execução de serviços integrados de limpeza pública no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

PROCESSO: TC-033546/026/2008

REPRESENTANTE: STRATEGOS Engenharia Informática e Consultoria Ltda., por seu sócio Luiz Renato Pereira.

REPRESENTADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE.

DIRETOR GERAL: Milton Cepellos de Oliveira.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2008 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de diversos sistemas aplicativos, com as respectivas cessões de direitos e licenças de uso, sem exclusividade, compreendendo sua instalação, manutenção técnica, conversão da base de dados, customização e treinamento de pessoal, pelo tipo técnica e preço.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação intentada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2008, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, concluindo ser inadequado o tipo licitatório de técnica e preço adotado no certame em questão, vício insanável, que acarreta a anulação da mencionada licitação, por ilegalidade, consoante preceitua o artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001697/003/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a

prestação de serviços técnicos especializados, visando instituir a educação para o trânsito nas escolas municipais, por meio do "Projeto LEGO de Educação para o Trânsito".

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária da Administração) e Elsio Álvaro Boccaletto (Secretário dos Transportes e Segurança).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-06.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Thúlio Caminhoto Nassa, Luciana Paulino Magazoni e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019429/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, sem prejuízo de recomendar à origem que observe os termos da Deliberação consubstanciada no TC-A-21176/026/06.

TC-001601/005/2007

Autor: Terezinha Albrechet - Presidente da Associação Feminina de Irapuru - ASFI.

Assunto: Prestação de contas de subvenção concedida pela Prefeitura de Irapuru à Associação Feminina de Irapuru - ASFI, no exercício de 2000.

Responsável: Terezinha Albrechet (Presidente da Associação Feminina de Irapuru - ASFI).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença, publicada no D.O.E. em 17-10-03, que julgou irregulares as contas, condenando o órgão beneficiário à devolução da quantia recebida com os acréscimos legais (TC-001788/005/01).

Advogado: Jaime Cândido da Rocha.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausentes os requisitos cabíveis para a espécie, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autora dela carecedora.

TC-002576/026/2005

Município: Santa Bárbara d'Oeste.

Prefeito: José Maria de Araújo Junior.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-08-07, publicado no D.O.E. de 07-09-07.

Advogados: Evelise Cristina Bignotto, José Jorge Guedes de Camargo, Rodrigo César de Moraes e outros

Acompanham: TCS-002576/126/05, 002576/226/05 e 002576/326/05 e Expedientes: TCS-004708/026/06 e 032535/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003034/026/2005

Município: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Prefeito: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite.

Exercício: 2005.

Requerente: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 18-10-07.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-003034/126/05, TC-003034/226/05 e TC-003034/326/05 e Expediente: TC-033696/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer juntado às fls. 679 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000500/009/2005

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE – Sorocaba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE e Consórcio - M. Tabet Engenharia e Construções Ltda. e ECL Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de recuperação das adutoras de água bruta, no município de Sorocaba.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 800 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-08.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-012339/026/2006

Embargante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral (merenda escolar) e material de limpeza.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e avença decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-08.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Acompanha: TC-006259/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001304/026/05

Embargantes: Câmara Municipal de Arujá, por Vicente Nasser do Prado - Presidente e Geraldo Henrique Brasil Larini - Presidente da Câmara no exercício de 2005.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Geraldo Henrique Brasil Larini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente do

Legislativo o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-08.

Advogados: Renita Fabiano Alves, Evilázio Ferreira de Souza e Renato Swensson Neto.

Acompanha: TC-001304/126/05 e TC-001304/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o v. Acórdão de fls. 192/193.

TC-000955/026/05

Recorrente: Cristiano Antonio Guarasemin - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cordeirópolis, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Cristiano Antonio Guarasemin (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas visando à reintegração aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente ao então Chefe do Legislativo, Cristiano Antonio Guarasemin, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-07.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanham: TC-000955/126/05 e TC-000955/326/05 e Expedientes: TC-000523/010/06, TC-000992/010/06, TC-001531/010/06, TC-001673/010/06, TC-001976/010/05, TC-002106/010/05, TC-009332/026/06, TC-026547/026/05 e TC-032126/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar, com fundamento no artigo 33, inciso I, c. c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2005.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002754/006/04

Recorrente: Jayme Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Construtora Bema Ltda., objetivando a prestação de serviços de aterramento e compactação de resíduos sólidos (domiciliar e comercial) do Município de Matão, num total estimado de 1.800 toneladas/mês.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

TC-002755/006/04

Recorrente: Jayme Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Construtora Bema Ltda., objetivando a prestação de serviços de aterramento e compactação de resíduos sólidos (domiciliar e comercial) do Município de Matão, num total estimado de 1.700 toneladas/mês.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

TC-002756/006/04

Recorrente: Jayme Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Construtora Bema Ltda., objetivando a prestação de serviços de aterramento e compactação de resíduos sólidos (domiciliar e comercial) do Município de Matão.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

TC-002757/006/04

Recorrente: Jayme Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Construtora Bema Ltda., objetivando a prestação de serviços de aterramento e compactação de resíduos sólidos (domiciliar e comercial) do Município de Matão, num total estimado de 1.700 toneladas/mês.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

TC-002758/006/04

Recorrente: Jayme Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Construtora Bema Ltda., objetivando a prestação de serviços de aterramento e compactação de resíduos sólidos (domiciliar e comercial) do Município de Matão, num total estimado de 1.700 toneladas/mês.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada da pauta dos seguintes processos:

TC-015665/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Silvana Derobertis, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itú – Linha 1.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015668/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Alfredo Spizzirri, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 16. Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015669/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Alcides Zacarias, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 18. Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015670/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Arnaldo Marcos da Silva Júnior, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 17.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015671/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Gisleine Aparecida de Freitas Bonifácio, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 14.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015672/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Benedito de Freitas, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 13.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015673/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Paulo Roberto de Campos, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 12.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015674/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Marli Alba Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 10.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015675/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Rosana C. S. Yanata, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 11.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda,

ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015676/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e José Carlos da Silva, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 09.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015677/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Sueli de Fátima Emilio Barbosa, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 08.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015678/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Marcélia I.C.F.C. Pereira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 07.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015679/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Manoel Pereira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 06. Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015680/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Luiz Roberto Denuncio, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 05.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015681/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e José Maria de Lima, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itú – Linha 04.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015682/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e João Carlete, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itú – Linha 03.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015683/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itú – Linha 33.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015684/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 32.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015685/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 31.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015686/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 30.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda,

ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015690/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 29.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015691/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 28.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015692/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Pedro Bezerra de Melo Neto, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 27.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015693/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Luiz Batista da Silveira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 26. Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015694/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Severino José de Oliveira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 02.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015695/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Angelo Gabriel Antunes, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 23.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015696/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Valdete Vicente Silva, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 24.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015697/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Claudilene Aparecida Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 22.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015698/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Valdecir Olinto, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 21.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015699/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e José Milton de Almeida, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 19.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015700/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Carlos Alexandre Man Lopes, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 20.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente

pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015701/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Sebastião Gabriel Lucas, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 46.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015702/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Cleide Sanches Ribeiro Freitas, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 45.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015703/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 35.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015704/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Gilberto Luiz Scaravelli, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 25.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015705/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Cícero José de Melo, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 44.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015706/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Valdir Ireno Correa, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 43.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015707/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Idinéia Gomes Diogo, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 42.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015708/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Flavio Tadeu Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 41.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015709/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Luciana Munhoz Garcia Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 39.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015710/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Creusa M. Santana Slowestzkij, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 40.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015711/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 38.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente

pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015712/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Itu Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 37.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015713/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Letícia S. B. de Oliveira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 36. Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015714/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Francisco Carlos Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 15.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015715/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 34.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015716/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 63.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015717/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 64.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015718/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 62.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015719/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Silvana Derobertis, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 61.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015720/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Roniton Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 60.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015721/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Flavio Tadeu Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 59. Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015722/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Gisleiny Aparecida Machado Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 58.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda,

ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015723/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Flávio Tadeu Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 57.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015724/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Claudio Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 56.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015725/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Ines Gomes, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 55.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o

ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015726/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Gisleine Aparecida de Freitas Bonifácio, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 54.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015727/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Marcio de Almeida Francisco, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 52.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015728/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Arnaldo Marcos da Silva, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itú – Linha 51.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015729/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Laury Paes de Camargo, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itú – Linha 50.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015730/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Antonio Aparecido Rossetti, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itú – Linha 48.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015731/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Oscar Ferreira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 47.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000991/026/05

Recorrente: Geraldo Cândido Camargo Guimarães – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaju.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Itaju, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Geraldo Cândido Camargo Guimarães (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-07.

Acompanham: TC-000991/126/05 e TC-000991/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do apelo como recurso ordinário, por aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso e confirmou a r. decisão recorrida.

TC-001903/006/05

Recorrente: Wagner José Schmidt – Ex-Prefeito do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Viação Marcussi Ltda. - EPP, objetivando a concessão para a exploração das atuais linhas regulares do serviço de transporte

coletivo urbano de passageiros do Município, com fornecimento de veículos, mão-de-obra e equipamentos necessários ao funcionamento.

Responsável: Wagner José Schmidt (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou, ao responsável à época, multa no valor de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-021619/026/07

Autor: Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, no exercício de 2005.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-03-07, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-016672/026/06).

Advogados: Luiz Antônio Cockell e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-019110/026/08

Autor: Joaquim Ortega Chiquito – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirandópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mirandópolis, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Joaquim Ortega Chiquito (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000177/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000177/126/01 e TC-000177/326/01 e Expedientes: TC-032964/026/02, TC-002651/001/02 e TC-034695/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato

Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

TC-003291/026/06

Município: Cravinhos.

Prefeito: José Carlos Carrascosa dos Santos.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cravinhos – Prefeito - José Carlos Carrascosa dos Santos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-02-08, publicado no D.O.E. de 19-03-08.

Advogado: Raquel Roncolato Riva.

Acompanham: TCs-003291/126/06, 003291/226/06 e 003291/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003454/026/06

Município: Potim.

Prefeito: Gilberto Vicente do Carmo.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Potim – Prefeito - Gilberto Vicente do Carmo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-05-08, publicado no D.O.E. de 18-06-08.

Acompanham: TC-003454/126/06, TC-003454/226/06 e TC-003454/326/06 e Expedientes: TC-041933/026/06 e TC-001084/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002179/026/04

Recorrente: Câmara Municipal de Osasco – José Barbosa Coelho – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Barbosa Coelho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 102 c.c. artigo 36 da citada Lei, determinando, ao atual Presidente da Câmara, providências, visando a restituição ao erário das quantias pagas a maior a título de subsídios ao Chefe do Legislativo e aos Vereadores, por conta de verbas indenizatórias por participação em sessões extraordinárias fora do recesso parlamentar, bem como a restituição da quantia paga, a título de "Auxílios Encargos Gerais de Gabinete de Vereador", devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-07.

Advogados: Gina Copola, Ivan Barbosa Rigolin e Moacyr de Araújo Nunes.

Acompanham: TC-002179/126/04 e TC-002179/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, retirando-se o apenamento imposto, mas mantendo-se o julgamento pela desaprovação das contas da Câmara Municipal de Osasco, exercício de 2004, e a determinação para que o atual Presidente da Câmara adote providências visando ao ressarcimento do erário.

Ficou afastada, contudo, da r. decisão recorrida, a falha relativa aos gastos com folha de pagamento (64,79%), já que evidenciado, em sede de recurso, o cumprimento do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

TC-000678/009/07

Autor: Prefeitura Municipal de Guapiara - Flávio de Lima - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guapiara e JCB do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de uma máquina retroescavadeira, ano e fabricação 2005, marca JCB modelo 214e, zero Km, tração 4X2, acionada por motor a diesel, 04 cilindros e demais especificações básicas, para a Secretaria Municipal de Obras.

Responsável: Flávio de Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93(TC-001923/009/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-07.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanha: TC-015757/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido por absoluta carência da ação.

Determinou, outrossim, que, em seqüência, os autos que abrigam o julgado rescindendo retornem ao Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

TC-013764/026/07

Autor: Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Limpadora e Terceirização "Sol Service" Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e de cozinheira(o) em unidades de ensino.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-06, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar 709/93 (TC-001034/010/01).

Advogados: Adriano Nicolellis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do pedido e, quanto ao mérito, afastou a preliminar de efeito suspensivo e considerou improcedente a Ação de Rescisão de Julgado proposta pelo Prefeito do Município de Piracicaba, Sr. Barjas Negri, confirmando-se a r. sentença rescindenda que lhe aplicou pena pecuniária por descumprimento à norma jurídica.

TC-010677/026/07

Requerente: Antonio Carlos Cerezer – Ex-Prefeito do Município de Rafard.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Rafard, no exercício de 2003.

Responsável: Antonio Carlos Cerezer (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-06, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando ao responsável os efeitos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-07.

Advogados: Fábio Ortolani, Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Ângelo Antônio Piazzentim, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TC-000787/009/04 e TC-038021/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Pedido de Reconsideração e não conheceu, contudo, do pedido de uniformização jurisprudencial no mesmo prazo pleiteado.

Quanto ao mérito, considerando insubsistentes as razões do recorrente, eis que seus argumentos repisam os fundamentos que não prevaleceram na rescisória, na conformidade com o referido voto, negou provimento ao apelo e manteve o julgado recorrido, não conhecendo da ação rescisória e ratificando, por via de consequência, a negativa de registro das admissões impugnadas.

TC-002691/026/05

Município: Jacupiranga.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacupiranga – João Batista de Andrade – Prefeito em Exercício.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-03-07, publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Josué Sobreira e Paulo Anélio Rossetti.

Acompanham: TC-002691/126/05, TC-002691/226/05 e TC-002691/326/05 e Expediente: TC-030631/026/06.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-08-08.

Diligência determinada pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 20-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer desfavorável às contas da Prefeitura do Município de Jacupiranga, exercício de 2005, reduzindo-se o percentual de transferências ao Legislativo para 8,15 % da receita tributária do exercício anterior, tendo em vista o acolhimento dos cálculos de fls. 223/226.

Ficam excluídas, da presente decisão, a falha relativa aos precatórios, em face do acolhimento das razões recursais, bem como as demais impropriedades (adiantamentos, licitações, contratos e ordem cronológica), em face da adoção das medidas saneadoras correspondentes.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-018166/026/05

Recorrente: Carlos Alberto Sonsin Pinheiro - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para os servidores municipais.

Responsável: Carlos Alberto Sonsin Pinheiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou ilegais a licitação, o contrato e os atos ordenadores da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 800 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Alexandre Salvo Müssnich e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir o valor da multa aplicada ao apelante, para o equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, mantendo-se, entretanto, intacta a r. decisão guerreada, em seus demais termos .

TC-002845/026/05

Município: Dobrada.

Prefeito: Carlos Augusto Bellintani.

Exercício: 2005.

Requerente: Carlos Augusto Bellintani - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-03-07, publicado no D.O.E. de 28-03-07.

Acompanham: TCs-002845/126/05, 002845/226/05 e 002845/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido outro Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Dobrada, relativas ao exercício de 2005, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida.

TC-002903/026/06

Município: Cafelândia.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cafelândia – Prefeito - Orivaldo Gazoto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-05-08, publicado no D.O.E. de 30-05-08.

Advogados: Kesia Regina Rezende Guandaline, Geovani Candido de Oliveira e outros.

Acompanham: TCs-002903/126/06, 002903/226/06 e 002903/326/06 e Expedientes: TCs-000026/004/07, 000590/004/07, 002866/004/07, 024521/026/07, 034285/026/07 e 000758/004/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Parecer desfavorável emitido sobre as contas anuais do Município de Cafelândia, relativas ao exercício de 2006.

TC-003117/026/06

Município: Guareí.

Prefeito: José Pedro de Barros.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-05-08, publicado no D.O.E. de 11-06-08.

Advogado: Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanham: TC-003117/126/06, TC-003117/226/06 e TC-003117/326/06 e Expediente: TC-036167/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-002832/008/04

Embargante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – **Prefeito** – Edson Edinho Coelho Araújo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de implementação, implantação, treinamento e manutenção de softwares aplicativos integrado de educação pública municipal customizado e hospedagem em DATACENTER.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-08.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001426/026/03

Recorrente: José Luiz Elói – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Luiz Elói (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição dos valores pagos a maior aos agentes políticos, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-07.

Advogados: João de Deus Pereira Filho, Márcio Gonçalves Delfino, Gilza Helena Coelho, Ricardo Shigueru Kobayashi, Marisa Amaro dos Reis e outros.

Acompanham: TC-001426/126/03 e TC-001426/326/03 e Expedientes: TC-001230/026/04, TC-007181/026/04 e TC-030440/026/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, à Auditoria competente que acompanhe o adimplemento de todas as parcelas da dívida confessada pelos agentes políticos, indicando em seus futuros relatórios a posição do saldo da dívida de cada Vereador.

TC-004892/026/08

Autor: Joaquim Macedo Dias – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Macedo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Joaquim Macedo Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93(TC-000296/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-05.

Acompanham: TC-000296/126/01, TC-000296/326/01 e Expediente: TC-035694/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002976/026/05

Município: Tambaú.

Prefeito: Antônio Agassi.

Exercício: 2005.

Requerente: Antônio Agassi – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-05-07, publicado no D.O.E. de 12-06-07.

Advogado: Nadja Telma de Fátima Elias.

Acompanham: TC-002976/126/05, TC-002976/226/05 e TC-002976/326/05 e Expedientes: TC-001062/010/05, TC-019841/026/05 e TC-029597/026/05.

Sustentação Oral proferida em sessão de 30-07-08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tambaú, relativas ao exercício de 2005.

TC-003400/026/06

Município: Santo André.

Prefeito: João Avamileno.

Exercício: 2006.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Santo André – Rosmari Melino Sorce – Secretária de Assuntos Jurídicos e Patrícia Juliana Marchi Pereira - Corregedora Geral.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-06-08, publicado no D.O.E. de 20-06-08.

Advogados: Lilimar Mazzoni e Marcela Belic Cherubine.

Acompanham: TC-003400/126/06, TC-003400/226/06 e TC-003400/326/06 e Expedientes: TC-006567/026/03, TC-023847/026/03 e TC-023850/026/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Na hora do expediente final manifestaram-se:

O PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, as notícias que deveriam vir na próxima sessão já estão começando a chegar, sobre os repasses ao Centro Integrado de Apoio Profissional, no ano de 2007, o CIAP. São vinte processos, já distribuídos aos Relatores, apenas dois ainda não têm Relator. Há um com o Conselheiro Antonio Roque Citadini, três com o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, três com o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, três com o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, quatro com o Conselheiro Renato Martins Costa e quatro com o Conselheiro Robson Marinho.

De Sertãozinho são quinze processos, e temos três de Araçatuba, um de Pirajuí e um de Matão. Totalizam treze milhões, oitocentos mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos. É o total, e onde faltam as prestações de contas. Penso que devemos avaliar se não é o caso, dada a importância desta matéria, de passar para um Relator. Podemos avaliar no transcorrer dos trabalhos.

Era esta a informação que esta Presidência desejava trazer a Vossas Excelências.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhor Presidente, em primeiro lugar para agradecer a eficiência, a agilidade de Vossa Excelência e da Assessoria por nos fornecer todos esses dados já nesta sessão e manifestar minha concordância - que me parece ser de todos os Conselheiros, vejo o assentimento dos Conselheiros Cláudio e Edgard - para que, como há conexão entre os processos, seja designado apenas um Relator, com os critérios que têm de ser obedecidos, para que ele possa ter uma visão geral da matéria.

Acredito que seja esse o entendimento do Plenário: a distribuição para um único Relator, para esses e para outros processos relativos às OSCIPs.

PRESIDENTE – Com observância do Regimento Interno. Era o que tinha a comunicar.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e sete

minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.